

ACÓRDÃO Nº 05858/2020 - Primeira Câmara

Processo :01508/2020
Município :CAMPOS VERDES
Órgão :PODER EXECUTIVO
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2019
Gestor :JOSE DOS REIS DA SILVA
CPF :349.651.901-06

*MUNICÍPIO. CAMPOS VERDES. PODER EXECUTIVO.
BALANCETE. 2º SEMESTRE 2019. CONTAS REGULARES.*

Tratam os autos das contas de gestão do PODER EXECUTIVO do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de JOSE DOS REIS DA SILVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Acordam os Conselheiros integrantes da primeira câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Daniel Goulart:

I–Declarar que na análise das contas de gestão de JOSE DOS REIS DA SILVA, Prefeito e Gestor do PODER EXECUTIVO do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, não foram constatadas falhas que maculam as contas prestadas.

II-Recomendar a Gestor que:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

III-OBSERVAR que a aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

IV-DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
13 de Outubro de 2020.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo : 01508/2020
Município : CAMPOS VERDES
Órgão : PODER EXECUTIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2019
Gestor : JOSE DOS REIS DA SILVA
CPF : 349.651.901-06

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do PODER EXECUTIVO do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de JOSE DOS REIS DA SILVA.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAS DE GESTÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas prestadas conforme Certificado nº 1517/2020:

CERTIFICADO Nº 1517/2020

INTRODUÇÃO

Tratam os autos das contas de gestão do PODER EXECUTIVO do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de JOSE DOS REIS DA SILVA.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 003/2020. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista para conhecimento da falha apontada no despacho nº 528/2020 (fls. 297). Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 300/346.

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 003/2020. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 12/02/2020, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 204/208) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 1.080.507,11, informada no relatório de contas bancárias (fls. 285/286), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 287/288).

5. Contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS paga de acordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 116/119/121/289/292), conforme demonstrado abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

Descrição	Janeiro a agosto	Setembro a dezembro	Total no exercício
1. Base de cálculo apresentada	760.727,77	266.546,93	
2. % da contribuição patronal (Decreto n.073/17 e Lei n. 316/2019)	20,79%	21,71%	
3. Contribuição patronal (1 x 2)	158.155,30	57.867,34	
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença			
5. Aporte financeiro	114.109,16	-	
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	272.264,46	57.867,34	330.131,80
7. Contribuição patronal paga no exercício	261.731,46	90.822,22	352.553,68
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte			
9. Contrib. patronal parc. com termo final dentro do mandato			
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	10.533,00	32.954,88	22.421,88
11. % diferença (10 ÷ 6)	3,87%	0,00%	0,00%

6. Parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (fls. 169/203/293/294) não pagos no montante de R\$ 224.761,95, conforme demonstrado a seguir:

Apuração do pagamento dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS

1. Valor a pagar	428.883,12
2. Valor pago	204.121,17
3. Inadimplência (3 - 4)	224.761,95

Acordos de parcelamentos números 315/19, 316/19, 317/19, 318/19, 323/19, 324/19, 325/19 e 338/19 (fls. 169/203/293/294).

Justificativa: Alega que os termos de parcelamentos vigentes no exercício de 2019 são os acordos de números 315/2019, 316/2019, 317/2019, 318/2019 e 338/19. Informa que houve o cancelamento dos acordos de ns. 323/19, 324/19 e 325/19 e solicita que sejam desconsiderados na presente análise.

Análise do mérito: Diante da juntada dos termos de acordo de parcelamento ns. 315/2019, 316/2019, 317/2019, 318/2019 e 338/19 e do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC (fls. 310/346), constatou-se que de fato houve o cancelamento dos Acordos de Parcelamentos ns. 323/19, 324/19 e 325/19, sendo confirmado através das informações do Relatório de Consulta de Acordo de Parcelamento extraído do CADPREV (fls.349). Portanto, as parcelas referentes aos parcelamentos ns. 323/19, 324/19 e 325/19 serão desconsideradas. Assim, considerando os parcelamentos vigentes no exercício de 2019, realizou-se novo cálculo na forma abaixo:

Apuração do pagamento dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS

1. Valor a pagar	203.339,60
2. Valor pago	204.121,17
3. Inadimplência (1 - 2)	0,00

Acordos de parcelamentos números 315/19, 316/19, 317/19, 318/19 e 338/19 (fls. 169/203/293/294).

Nestes termos, restou identificado que as obrigações exigíveis no exercício referente aos parcelamentos de dívidas previdenciárias junto ao RPPS foram pagas conforme acordado. **Falha sanada.**

7. Duodécimo repassado (R\$ 869.845,40) ao Poder Legislativo (fls. 287/288) em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de JOSE DOS REIS DA SILVA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, em Goiânia, 9 de setembro de 2020.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão procedeu à análise do mérito dos autos, opinando pela APROVAÇÃO das contas prestadas, opinião com a qual coadunamos.

Inicialmente, é preciso dizer que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Lei 15.958/2007 – prescreve no: “Art.1º, que: Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I – apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

II exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III julgar as contas:

a) dos gestores e administradores, inclusive as do Presidente ou Mesas da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

b) de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

c) daqueles que derem causa a perda, dano, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a seu patrimônio;

IV apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos relativos a admissão e contratação de pessoal e concessivos de aposentadorias e pensões;

V realizar, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo erário municipal;

VI aplicar, aos responsáveis pela prática de ilegalidade de despesas, irregularidade de contas e atraso na prestação de contas, as sanções previstas nesta Lei, estabelecendo, entre outras cominações, imputação de multa, proporcional ao dano causado ao erário, quando for o caso;

Ademais, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, emitiu o Certificado nº 1517/2020, sugerindo a APROVAÇÃO das contas prestadas.

Analisando a documentação e as justificativas apresentadas verificamos que não constam falhas nas contas prestadas, tudo em plena consonância com o que evidenciou a Unidade.

É o relatório passo ao voto.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, este Relator verifica ser necessário concordar com entendimento apresentado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão.

Assim sendo, ante o exposto, essa Relatoria apresenta seu VOTO, concordando com o posicionamento da **Unidade Técnica**:

Parecer Prévio

I-EMITIR parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas de gestão de JOSE DOS REIS DA SILVA, prefeito e gestor do Município de CAMPOS VERDES, do período de 2019, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em virtude de não haver falhas que maculam as contas prestadas, conforme consta do Certificado nº 1517/2020.

II-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de CAMPOS VERDES para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

III-SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Gestão em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

Acórdão

I-Declarar que na análise das contas de gestão de JOSE DOS REIS DA SILVA, Prefeito e Gestor do PODER EXECUTIVO do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, não foram constatadas falhas que maculam as contas prestadas.

II-Recomendar a Gestor que:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

III-OBSERVAR que a aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

IV-DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, 1 de outubro de 2020.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO